

**WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI**
CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

ILUSTRÍSSIMA SENHOR MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE
MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020

Data/hora da abertura: 18/09/2020 às 08h:00m

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FAZ

A empresa WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.515.116/0001-24, Inscrição Estadual Isenta – com sede administrativa na Av. São Sebastião, nº 3285, Bairro Quilombo, Cuiabá – MT – CEP. 78.045-000, neste ato representada pelo seu proprietário, responsável legal – Sr. IURI ARRUDA DE ALMEIDA – brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF nº 065.303.821-60, telefone (65) 99939-1307 ou (65) 999907-5357, e-mail – wellox.liticacao@gmail.com, declarando-se desde já interessada em participar da supracitada licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 IMPUGNAR, como impugnado tem o Edital da Concorrência Pública nº 008/2020, tendo em vista as razões de fato e de direito que seguem.

1. TEMPESTIVIDADE

A licitação em questão esta marcada para o dia 18/09/2020, de modo que a presente impugnação é tempestiva, tendo vista que oposta com mais de 2 (dois) dias úteis de antecedência, conforme autoriza o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

A Impugnante é do ramo de atividade do objeto da licitação, e como tal, interessada no certame, vez que, assim, pode ser tida como licitante. Desse modo seu prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para realização da sessão pública.

Vamos à contagem legal do prazo:

Data do início (de trás para frente)	Dias intermediários Dias úteis	Segundo dia útil (art. 41, § 2º da Lei nº
---	-----------------------------------	--

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

		8.666/93)
17/09/2020	17 - 16 - DU)	16/09/2020

Não podemos olvidar o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Portanto, é tempestiva a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destacamos)

Temos que o edital em questão fere o dispositivo legal supracitado, cria limites ilegais para competição e, bem por isso, fere princípios norteadores de observância cogente.

Além disso, enumera-se nesta impugnação fatores de imperfeições e rigorismo que podem acabar por prejudicar e confundir os licitantes e resultar em cerceamento da competição. Eis a impugnação.

A presente impugnação merece uma análise criteriosa e isenta.

3. DOS PERMISSIVOS EDITÁLICIOS E LEGAIS PARA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS:

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

A presente licitação foi instaurada na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇAO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO, RECURSOS FUNASA CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 022/2012, MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Por conseguinte, identificamos que o escopo da licitação é pertinente com o objeto social e expertise da empresa. Contudo, após acurada análise do referido edital, nos deparamos com exigência que fere nossa Constituição Federal, e ainda, toda a legislação vigente aplicada à matéria em tela, violação essa que se mantida, restringirá amplamente a participação de empresas aptas a prestar o serviço a ser contratado, tudo conforme passamos a demonstrar.

Dispõe o edital em seu item 5.7:

5.7. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO AO ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

"5.7.1. A visita técnica do local e cercanias têm por finalidade obter para a utilização e exclusiva responsabilidade do licitante, toda a informação necessária à elaboração da proposta, tais como: as condições locais, quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à execução da mesma; formas e condições de suprimentos; meios de acesso ao local (t odos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.)"

"5.7.2. A visita técnica citada no subitem anterior, poderá ser realizada por representante da empresa interessada, no local objeto da obra, a partir do dia da publicação deste edital até 05 dias uteis anterior à data designada para abertura das propostas, com acompanhamento de técnico indicado pela Administração Pública Municipal, onde serão expedidos em favor das empresas que desejarem participar do certame o "ATESTADO DE VISITA TÉCNICA", cuja visita deverá ser agendada, previamente, até 2 (dois) dias antes da data prevista para a apresentação das propostas, com o Presidente da CPL, MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, no telefone (66) 3566-8302" (destacamos)."

Nos itens acima, conforme edital, cumpre destacar que faz-se exigência ao Atestado de Visita, não sendo identificado em nenhum outro item do edital, a condição de facultativa.

Vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

O art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Nesse aspecto já reside a primeira ilegalidade do edital.

A jurisprudência é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável devendo ser levado em consideração o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

A visita técnica, tem como objetivo principal assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

Nesse sentido, sendo as informações, tanto no Edital quanto nas planilhas de custos e projeto capazes de demonstrar as informações necessárias, o que seria o caso dos autos, torna-se desnecessário obrigar as licitantes a terem custos e despesas a participação.

Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Veja-se, a respeito, da decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007- TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

Vejamos a outra questão a ser considerada no item 5.7.2:

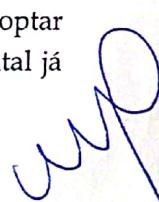
"5.7.2. A visita técnica citada no subitem anterior, poderá ser realizada por representante da empresa interessada, no local objeto da obra, a partir do dia da publicação deste edital até 05 dias úteis anterior à data designada para abertura das propostas, com acompanhamento de técnico indicado pela Administração Pública Municipal, onde serão expedidos em favor das empresas que desejarem participar do certame o "ATESTADO DE VISITA TÉCNICA", cuja visita deverá ser agendada, previamente, até 2 (dois) dias antes da data prevista para a apresentação das propostas, com o Presidente da CPL, MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, no telefone (66) 3566-8302" (destacamos)."

A Comissão deve observar, que existe uma confusão de prazos estabelecidos para a visita técnica. Vejamos que em um trecho ...a partir do dia da publicação deste edital até 05 dias úteis anterior à data designada para abertura das propostas, ... fica claro que a visita poderá ser realizada até o 5º dia útil anterior a data da abertura da proposta, o que corresponderia ao dia 11/09 (sexta feira). E logo depois afirma ...cuja visita deverá ser agendada, previamente, até 2 (dois) dias antes da data prevista para a apresentação das propostas... Aqui tbem fica claro que as empresas interessadas fariam um agendamento previo de 2 (dois) dias antes da apresentação da proposta, oque corresponderia até o dia 16/09 (quarta feira).

Em consulta para esclarecimento, através do email da Comissão, fomos informados que a data correta seria até o dia 11/09 (sexta feira), e nao como afirma o segundo trecho que prevê o agendamento previo de 02 dias antes da apresentação da proposta, ate o dia)16/09).

Nesse sentido, se optassemos pela visita, estariamos sendo considerados inabilitados, sem ao menos termos a chance de apresentar nossa proposta.

Entendemos que está havendo um grande equívoco, no sentido de um encurtamento do prazo para participação o que revela ilegalidade editalícia que, em certa medida, pode representar limitação da competição, especialmente no caso de um licitante optar pela realização da visita técnica, o mesmo perderia o prazo, conforme fixado no edital já restar findado em razão de cláusula que encurta imotivadamente o prazo para tal fim.



WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Ademais a os prazos previstos estabelecidos no item 5.7.2 entra em choque de divergência nas informações.

Na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em violações: estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação no edital; vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita; e por fim, a divergência de informação no edital quanto os prazos para realização da vista que confunde e limita a participação dos licitantes.

Na prática, a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Creemos que o edital merece reparo quanto a Visita Técnica, tanto em sua obrigatoriedade e não a sua faculdade, quanto pela a imensa imprecisão das informações.

4. DO PEDIDO

Deste modo, requeremos ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de informações mais claras, e que se evite danos ao interesse público, requeremos o reparo no edital quanto a Visita Técnica, tanto em sua obrigatoriedade, quanto pela a imensa imprecisão das informações, que tende a vícios, bem como, para evitar a restrição de participação de outros licitantes.

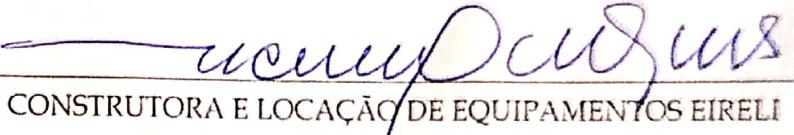
Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Feitas as alterações, que seja o prazo reaberto, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

N. Termos,
P. Deferimento.

**WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS EIRELI**
CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Cuiabá/MT., 16 de setembro de 2020.


WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
IURY ARRUDA DE ALMEIDA
Responsável Legal